

A. I. N° - 269141.0010/17-3
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA –
COOPALM
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.12.2017
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/03/2018

RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Retificação da Resolução relativa ao Acórdão nº 0235-05/17, de 19 de dezembro de 2017, para fim de inclusão da indicação da interposição do Recurso de Ofício, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99.

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-05/17A

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo, que se limita a pedir clemência. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Na assentada de julgamento traz considerações que demonstram terem sido registradas no livro de Registro de Mercadorias, porém esses livros não foram enviados para a base de dados da Fazenda Pública Estadual, por falta de transmissão da EFD, a qual estava obrigado à época dos fatos geradores. Acatada a redução da multa, no percentual de 50% do valor original lançado, em conformidade com §7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$192.541,34, conforme demonstrativos acostado às fls. 07 a 129 dos autos, decorrente de multas, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2012 e 2013, conforme demonstrativo de fls. 07 a 129. Multa lançada no valor de R\$192.541,34, decorrente da aplicação de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. XI, da Lei 7.014/96, de 04/12/96.

O sujeito passivo, às fls. 134/141 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual impugna integralmente o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Preliminarmente, diz ser tempestiva a defesa, em seguida descreve as infrações imputadas, mais adiante, diz que atende aos requisitos de proporcionalidade previstos no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, sendo passível a sua aplicação para a redução/cancelamento da multa exigida na oportunidade do julgamento.

Da competência para cancelamento de multa desproporcional. Inicialmente ressalta que é uma

Cooperativa do Baixo Sul da Bahia, que atua na promoção da inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda, a partir do apoio às Unidades - Família Cooperadas - prestando orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam palmito de pupunha, matéria-prima do Palmito Cultiverde, atuando na produção e comercialização de produtos alimentícios de qualidade e segurança, sem perder o foco da conservação ambiental.

Diz que, não obstante sempre cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município, foi intimada acerca da lavratura do presente Auto de Infração para exigência de multa, em decorrência de obrigação acessória.

Neste particular, aduz que o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, autoriza expressamente o cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, que destaca.

Assegura que, atendidos os critérios objetivos para fins de cancelamento ou redução da multa, quais sejam: que as infrações (i) *tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação* e que (ii) *não impliquem falta de recolhimento do imposto*, medida de rigor se revela a sua aplicação.

No caso em tela, diz que os critérios objetivos foram atendidos, dando ensejo ao cancelamento da multa por esse Conselho, conforme assim expõe:

Primeiro, diz que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação. Nesse contexto, registra que a prova desse vício de conduta cabe ao Autuante e deve ser fundamentada por vias fáticas. Nos autos, diz que não foi ventilada a existência de qualquer dessas práticas.

Destaca que, a ausência de escrituração decorreu exclusivamente de falha no gerenciador eletrônico de documentos da Cooperativa - SPIENS, impedindo a transmissão dos arquivos apenas para o SPED, sendo atendidas tempestivamente as demais obrigações correlatas, a exemplo da DMA, e do SINTEGRA (Doc. 2).

Sem prejuízo, ciente de sua obrigação legal, acionou a equipe técnica para reparar as falhas que impossibilitaram a escrituração das movimentações e já procedeu as transmissões necessárias conforme recibo que diz anexar (Doc. 3), o que "per si" diz comprovar não haver qualquer interesse em dificultar a fiscalização da Secretaria da Fazenda.

Ademais, diz que, a ausência de antecedentes reitera sua atitude regular de cooperação com o Fisco, de forma que se revela manifestadamente desproporcional a dosimetria da presente multa, que merece ser revisada por esse Conselho.

Quanto ao segundo requisito, o descumprimento da obrigação de que cuida a presente infração, não implicou em falta de recolhimento do imposto. Diz que a cooperativa possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAE) (Doc. 4), outorgado pelo Governo Estadual, fazendo jus ao aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com tributo devido, conforme dispõe o inciso X, art. 270, do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS).

Neste sentido diz que resta comprovado, que a ausência de escrituração, não ensejou a falta de recolhimento do imposto, e, portanto, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário. Trata-se de operações não tributáveis e aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com tributo devido.

Em sendo assim, entende que deve ser aplicado o cancelamento da multa na oportunidade do julgamento. Ademais, cita precedente nas Juntas e Câmaras acolhendo, de forma unânime, a aplicação da regra prevista no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, que destaca. (Acórdão CJF Nº053-12/17, CJF Nº0436-11/10).

Dos pedidos. Por todo o exposto, requer (1) cancelar as penalidades por estarem presente os requisitos objetivo do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158 do Decreto nº 7.629/99; (2) subsidiariamente, reduzir 90% das penalidades aplicadas em virtude do atendimento aos requisitos supracitados.

Por fim, requer que todas as publicações sejam em nome do seu representante legal Wellington Luiz dos Santos Sampaio, CPF/MF 325.977.625-72.

O Autuante, à fl. 193, apresenta Informação Fiscal, onde, em apertada síntese, repete os argumentos da defesa, em relação a Infração destacada na inicial, para em seguida destacar que, diante da confissão das irregularidades pelo defendant, opina pela manutenção integral dos valores levantados no Auto de Infração, em tela.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, reconhecendo o cometimento da infração, porém pede clemência para cancelar ou reduzir a multa aplicada, por entender que estão presentes os requisitos objetivos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158 do Decreto 7.629/99, que diz respeito a comprovação de que a infração tenha sido cometida sem dolo, fraude ou simulação e não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$192.541,34, relativo a uma infração descrita na inicial dos autos, referente aos exercícios de 2012 e 2013, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fls. 07 a 129, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96, de 04/12/96.

Todo o argumento defensivo do sujeito passivo em relação ao Auto de Infração, em tela, que diz respeito a multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, está amparado integralmente na ocorrência de falhas no gerenciador de documento da defendant denominado “*Sistema SAPIENS*”. Portanto, sem qualquer arguição de mérito.

A infração imputada e a penalidade pecuniária são decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, em que encontram lastro no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 113, § 2º, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, a falta dos registros das notas fiscais de entradas não sujeitas a tributação no livro fiscal pertinente (art. 217 do RICMS) ou no registro C100 da EFD (art. 247 do RICMS) autoriza, nos termos do art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como assim está caracterizado na descrição dos fatos da autuação.

Sobre tal ocorrência, não há discordância do sujeito passivo quanto ao cometimento da infração; o que se vê nas suas argumentações de defesa é o pedido de clemência, para a aplicação do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, que autoriza o cancelamento ou redução da multa aplicada, quando as infrações cometidas não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação, e que não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Sobre as infrações não terem sido cometidas com dolo, fraude ou simulação, de fato os elementos que o defendant traz aos autos, em nenhum momento combatido pelo d. agente Fiscal, revelam, como discorrido em toda sua manifestação, terem sido cometidas por falhas em seu sistema gerenciador eletrônico de documentos – SAPIENS, que apenas não transmitiu as

informações ao banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como estabelecido na legislação, no que diz respeito a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a qual, partir de 01/01/2012, passou a estar obrigado a desenvolver, vez que as demais obrigações tributárias correlatas, a exemplo da DMA e do SINTEGRA, foram transmitidos no tempo e formato estipulado na legislação.

Por outro lado, quanto ao cometimento das infrações não implicarem falta de recolhimento do imposto, também, me apresenta aceitável tal argumento defensivo, vez que, como bem destacado na sua manifestação, se trata de um Contribuinte que desenvolve atividade relacionada ao cooperativismo agrícola, abarcada por operações com aproveitamento de 100% de crédito presumido do imposto, para fins de compensação com tributo devido (inc. X, art. 270, RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012), inclusive possui o Selo de Identificação da Participação Agrícola Familiar – SIPAF (fl. 243), o que lhe autorizar praticar operações de saídas de produtos, sem tampouco ter imposto a recolher, que, aliás, se pode comprovar no Sistema INC da SEFAZ, como assim procedi em sede de instrução do presente PAF.

Ademais, compulsando os documentos acostados às fls. 200/216 dos autos, pelo sujeito passivo, que diz respeito ao comprovante de entrega dos Arquivos SINTEGRA, os quais eram obrigados a entregar, relativo a informações sobre suas operações com mercadorias, antes de passar a ser obrigado a entregar a EFD, vê-se que todos os dados relacionados com suas operações, sejam internas, sejam interestaduais, foram transmitidas à SEFAZ tipo: “Registro 50”, “Registro 54”, “Registro 70” e “Registro 75”, entre outros; porém não através da EFD, que faz parte integrante do SPED, ao qual o defendantee estava obrigado a desenvolver.

Da análise desse relato, pode-se inferir que a Infração 1, objeto em análise, foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e, também, não implicaram falta de recolhimento do imposto, aspectos estes que autoriza este colegiado de primeira instância analisar o cancelamento ou redução das multas aplicadas conforme dispõe o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99.

Neste contexto, adentrando especificamente no pedido do sujeito passivo de atenuar as penas por multas aplicadas no presente Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 destaco que constitui uma faculdade subjetiva do órgão julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera.

Entretanto, considerando o montante lançado, bem como o princípio da razoabilidade e o fato de que, a punição tem caráter educativo, e não de arrecadação de recursos financeiros ao fisco, considero que a redução da penalidade a 50% do valor encontrado na Infração 1, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, atende a finalidade educativa da referida penalidade.

Mesmo porque, na assentada de julgamento a recorrente, contradizendo sua aceitação, em sede de defesa, de que houvera deixado de registrar as entradas das notas fiscais no livro fiscal próprio, traz aos autos, na forma de memorial, todo um arrazoado de documentos que comprovam o registro das notas fiscais, objeto da autuação, em livro fiscal de entradas desenvolvidos no formato do Arquivo Sintegra e não no formato da EFD, a qual estava obrigada a desenvolver; que, aliás, foi o elemento motivador da autuação, ou seja, ao não desenvolver a EFD, não se tem, no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado, a informação de que tais notas tenham sido registradas na escrita fiscal. Daí a fundamentação da Infração 1.

Ressalto que, se o autuado optar pelo pagamento da multa ora alterada, poderá utilizar o benefício fiscal previsto na Lei Estadual nº 13.803, de 23/11/2017 (Concilia Bahia), que reduz multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS do Estado da Bahia, em percentuais diferenciados até 29 de dezembro de 2017, podendo chegar a 70% em parcela única até o dia 22.12.2017.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269141.0010/17-3, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$96.270,67**, prevista do art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com redução da multa conforme §7º, do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2018.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

A. I. N° - 269141.0010/17-3
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA –
COOPALM
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.12.2017
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/03/2018

RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Retificação da Resolução relativa ao Acórdão nº 0235-05/17, de 19 de dezembro de 2017, para fim de inclusão da indicação da interposição do Recurso de Ofício, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99.

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-05/17A

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo, que se limita a pedir clemência. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Na assentada de julgamento traz considerações que demonstram terem sido registradas no livro de Registro de Mercadorias, porém esses livros não foram enviados para a base de dados da Fazenda Pública Estadual, por falta de transmissão da EFD, a qual estava obrigado à época dos fatos geradores. Acatada a redução da multa, no percentual de 50% do valor original lançado, em conformidade com §7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$192.541,34, conforme demonstrativos acostado às fls. 07 a 129 dos autos, decorrente de multas, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2012 e 2013, conforme demonstrativo de fls. 07 a 129. Multa lançada no valor de R\$192.541,34, decorrente da aplicação de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. XI, da Lei 7.014/96, de 04/12/96.

O sujeito passivo, às fls. 134/141 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual impugna integralmente o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Preliminarmente, diz ser tempestiva a defesa, em seguida descreve as infrações imputadas, mais adiante, diz que atende aos requisitos de proporcionalidade previstos no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, sendo passível a sua aplicação para a redução/cancelamento da multa exigida na oportunidade do julgamento.

Da competência para cancelamento de multa desproporcional. Inicialmente ressalta que é uma

Cooperativa do Baixo Sul da Bahia, que atua na promoção da inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda, a partir do apoio às Unidades - Família Cooperadas - prestando orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam palmito de pupunha, matéria-prima do Palmito Cultiverde, atuando na produção e comercialização de produtos alimentícios de qualidade e segurança, sem perder o foco da conservação ambiental.

Diz que, não obstante sempre cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município, foi intimada acerca da lavratura do presente Auto de Infração para exigência de multa, em decorrência de obrigação acessória.

Neste particular, aduz que o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, autoriza expressamente o cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, que destaca.

Assegura que, atendidos os critérios objetivos para fins de cancelamento ou redução da multa, quais sejam: que as infrações (i) *tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação* e que (ii) *não impliquem falta de recolhimento do imposto*, medida de rigor se revela a sua aplicação.

No caso em tela, diz que os critérios objetivos foram atendidos, dando ensejo ao cancelamento da multa por esse Conselho, conforme assim expõe:

Primeiro, diz que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação. Nesse contexto, registra que a prova desse vício de conduta cabe ao Autuante e deve ser fundamentada por vias fáticas. Nos autos, diz que não foi ventilada a existência de qualquer dessas práticas.

Destaca que, a ausência de escrituração decorreu exclusivamente de falha no gerenciador eletrônico de documentos da Cooperativa - SPIENS, impedindo a transmissão dos arquivos apenas para o SPED, sendo atendidas tempestivamente as demais obrigações correlatas, a exemplo da DMA, e do SINTEGRA (Doc. 2).

Sem prejuízo, ciente de sua obrigação legal, acionou a equipe técnica para reparar as falhas que impossibilitaram a escrituração das movimentações e já procedeu as transmissões necessárias conforme recibo que diz anexar (Doc. 3), o que "per si" diz comprovar não haver qualquer interesse em dificultar a fiscalização da Secretaria da Fazenda.

Ademais, diz que, a ausência de antecedentes reitera sua atitude regular de cooperação com o Fisco, de forma que se revela manifestadamente desproporcional a dosimetria da presente multa, que merece ser revisada por esse Conselho.

Quanto ao segundo requisito, o descumprimento da obrigação de que cuida a presente infração, não implicou em falta de recolhimento do imposto. Diz que a cooperativa possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAE) (Doc. 4), outorgado pelo Governo Estadual, fazendo jus ao aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com tributo devido, conforme dispõe o inciso X, art. 270, do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS).

Neste sentido diz que resta comprovado, que a ausência de escrituração, não ensejou a falta de recolhimento do imposto, e, portanto, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário. Trata-se de operações não tributáveis e aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com tributo devido.

Em sendo assim, entende que deve ser aplicado o cancelamento da multa na oportunidade do julgamento. Ademais, cita precedente nas Juntas e Câmaras acolhendo, de forma unânime, a aplicação da regra prevista no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, que destaca. (Acórdão CJF Nº053-12/17, CJF Nº0436-11/10).

Dos pedidos. Por todo o exposto, requer (1) cancelar as penalidades por estarem presente os requisitos objetivo do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158 do Decreto nº 7.629/99; (2) subsidiariamente, reduzir 90% das penalidades aplicadas em virtude do atendimento aos requisitos supracitados.

Por fim, requer que todas as publicações sejam em nome do seu representante legal Wellington Luiz dos Santos Sampaio, CPF/MF 325.977.625-72.

O Autuante, à fl. 193, apresenta Informação Fiscal, onde, em apertada síntese, repete os argumentos da defesa, em relação a Infração destacada na inicial, para em seguida destacar que, diante da confissão das irregularidades pelo defendant, opina pela manutenção integral dos valores levantados no Auto de Infração, em tela.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, reconhecendo o cometimento da infração, porém pede clemência para cancelar ou reduzir a multa aplicada, por entender que estão presentes os requisitos objetivos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158 do Decreto 7.629/99, que diz respeito a comprovação de que a infração tenha sido cometida sem dolo, fraude ou simulação e não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$192.541,34, relativo a uma infração descrita na inicial dos autos, referente aos exercícios de 2012 e 2013, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fls. 07 a 129, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96, de 04/12/96.

Todo o argumento defensivo do sujeito passivo em relação ao Auto de Infração, em tela, que diz respeito a multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, está amparado integralmente na ocorrência de falhas no gerenciador de documento da defendant denominado “*Sistema SAPIENS*”. Portanto, sem qualquer arguição de mérito.

A infração imputada e a penalidade pecuniária são decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, em que encontram lastro no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 113, § 2º, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, a falta dos registros das notas fiscais de entradas não sujeitas a tributação no livro fiscal pertinente (art. 217 do RICMS) ou no registro C100 da EFD (art. 247 do RICMS) autoriza, nos termos do art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como assim está caracterizado na descrição dos fatos da autuação.

Sobre tal ocorrência, não há discordância do sujeito passivo quanto ao cometimento da infração; o que se vê nas suas argumentações de defesa é o pedido de clemência, para a aplicação do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, que autoriza o cancelamento ou redução da multa aplicada, quando as infrações cometidas não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação, e que não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Sobre as infrações não terem sido cometidas com dolo, fraude ou simulação, de fato os elementos que o defendant traz aos autos, em nenhum momento combatido pelo d. agente Fiscal, revelam, como discorrido em toda sua manifestação, terem sido cometidas por falhas em seu sistema gerenciador eletrônico de documentos – SAPIENS, que apenas não transmitiu as

informações ao banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como estabelecido na legislação, no que diz respeito a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a qual, partir de 01/01/2012, passou a estar obrigado a desenvolver, vez que as demais obrigações tributárias correlatas, a exemplo da DMA e do SINTEGRA, foram transmitidos no tempo e formato estipulado na legislação.

Por outro lado, quanto ao cometimento das infrações não implicarem falta de recolhimento do imposto, também, me apresenta aceitável tal argumento defensivo, vez que, como bem destacado na sua manifestação, se trata de um Contribuinte que desenvolve atividade relacionada ao cooperativismo agrícola, abarcada por operações com aproveitamento de 100% de crédito presumido do imposto, para fins de compensação com tributo devido (inc. X, art. 270, RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012), inclusive possui o Selo de Identificação da Participação Agrícola Familiar – SIPAF (fl. 243), o que lhe autorizar praticar operações de saídas de produtos, sem tampouco ter imposto a recolher, que, aliás, se pode comprovar no Sistema INC da SEFAZ, como assim procedi em sede de instrução do presente PAF.

Ademais, compulsando os documentos acostados às fls. 200/216 dos autos, pelo sujeito passivo, que diz respeito ao comprovante de entrega dos Arquivos SINTEGRA, os quais eram obrigados a entregar, relativo a informações sobre suas operações com mercadorias, antes de passar a ser obrigado a entregar a EFD, vê-se que todos os dados relacionados com suas operações, sejam internas, sejam interestaduais, foram transmitidas à SEFAZ tipo: “Registro 50”, “Registro 54”, “Registro 70” e “Registro 75”, entre outros; porém não através da EFD, que faz parte integrante do SPED, ao qual o defendantee estava obrigado a desenvolver.

Da análise desse relato, pode-se inferir que a Infração 1, objeto em análise, foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e, também, não implicaram falta de recolhimento do imposto, aspectos estes que autoriza este colegiado de primeira instância analisar o cancelamento ou redução das multas aplicadas conforme dispõe o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99.

Neste contexto, adentrando especificamente no pedido do sujeito passivo de atenuar as penas por multas aplicadas no presente Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 destaco que constitui uma faculdade subjetiva do órgão julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera.

Entretanto, considerando o montante lançado, bem como o princípio da razoabilidade e o fato de que, a punição tem caráter educativo, e não de arrecadação de recursos financeiros ao fisco, considero que a redução da penalidade a 50% do valor encontrado na Infração 1, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, atende a finalidade educativa da referida penalidade.

Mesmo porque, na assentada de julgamento a recorrente, contradizendo sua aceitação, em sede de defesa, de que houvera deixado de registrar as entradas das notas fiscais no livro fiscal próprio, traz aos autos, na forma de memorial, todo um arrazoado de documentos que comprovam o registro das notas fiscais, objeto da autuação, em livro fiscal de entradas desenvolvidos no formato do Arquivo Sintegra e não no formato da EFD, a qual estava obrigada a desenvolver; que, aliás, foi o elemento motivador da autuação, ou seja, ao não desenvolver a EFD, não se tem, no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado, a informação de que tais notas tenham sido registradas na escrita fiscal. Daí a fundamentação da Infração 1.

Ressalto que, se o autuado optar pelo pagamento da multa ora alterada, poderá utilizar o benefício fiscal previsto na Lei Estadual nº 13.803, de 23/11/2017 (Concilia Bahia), que reduz multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS do Estado da Bahia, em percentuais diferenciados até 29 de dezembro de 2017, podendo chegar a 70% em parcela única até o dia 22.12.2017.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269141.0010/17-3, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$96.270,67**, prevista do art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com redução da multa conforme §7º, do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2018.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR